



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PE-PCA-10102-03.2016.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)  
CSEBS/ / /

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.DECISÃO QUE REFERENDOU A MEDIDA LIMINAR E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO SEGUNDO PEDIDO DA RECORRENTE.** Ante a carência de fundamentação do pleito, que não demonstra a existência de omissão do acórdão vergastado, bem assim os necessários fundamentos jurídicos para a reforma da decisão, o desprovemento do pleito é medida impositiva. **Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - nº **CSJT-PE-PCA-10102-03.2016.5.90.0000**, em que é Recorrente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX** e Recorrido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Pedido de Esclarecimento apresentado pela Recorrente, por meio da petição nº Pet - 234214-01/2016, com fundamento no artigo 86 do Regimento Interno do CSJT, contra a decisão deste Conselho que referendou a decisão que parcialmente deferiu o pedido de liminar e, prosseguindo no julgamento, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, em síntese, alegou a Recorrente ter sua insurgência por objeto final a determinação de que a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região cumpra, bem e fielmente, o disposto no art. 17-B da Resolução n. 63 deste Conselho Superior da

Firmado por assinatura digital em 08/03/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PCA-10102-03.2016.5.90.0000**

Justiça do Trabalho, priorizando a prestação jurisdicional de primeiro grau.

Asseverou que na peça de ingresso foram formulados dois pedidos, com duas razões de pedir, um visando a anulação da remoção do servidor e outro com o objetivo de evitar que novas situações dessa natureza venham acontecer.

Aduziu, para tanto, que o segundo pedido - **determinar que o Tribunal fielmente cumpra a disposição inserta no art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010** - não teria sido atingido pela perda superveniente do interesse processual no julgamento do primeiro, diante de "seus potenciais efeitos futuros, em caráter nitidamente preventivo".

Verifica-se, assim, que o receito da AMATRA IX remanesce quanto à possível aplicação, em casos futuros, da interpretação antes conferida pelo Tribunal Pleno daquela Corte ao art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010, por meio da Resolução Administrativa 9/2016, que assentou o entendimento de que a reposição da vaga na Vara do Trabalho de servidor movimentado para o segundo grau deveria se dar "na medida das possibilidades" da Administração.

Por outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afirmou, categoricamente, que o presente apelo não merece ser provido, já que o Regional passou a observar, de forma rigorosa, as exigências estipuladas pelo art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010, condicionando as movimentações de seus servidores à possibilidade de permuta ou de concomitante reposição.

Em sua manifestação, o TRT9 mencionou, a título exemplificativo, a decisão proferida no DES ADG 1950/2016 (de 10/08/2016), por meio da qual a Presidência do Tribunal somente autorizou a movimentação de servidor de 1ª instância para o Gabinete de Desembargador mediante a reposição concomitante da vaga na origem.

Informou, outrossim, que a Administração do Regional trabalhista cuidou de efetuar a comunicação de todos os Desembargadores acerca do teor da decisão plenária deste Conselho, por meio do Ofício Circular n. 69/2016.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PE-PCA-10102-03.2016.5.90.0000**

Ademais, acrescentou que, após ter sido referendada a decisão liminar deste Relator pelo Plenário do CSJT, o Tribunal paranaense modificou o entendimento anteriormente adotado, o qual se encontrava ancorado na Resolução Administrativa n. 9/2016.

Em continuidade, esclareceu que “a despeito da liminar referendada pelo Plenário fazer referência ao fato de que aquela determinação deveria ser observada até o “julgamento final” desse PCA, o TRT9 continuou a adotar a orientação do Conselho, de modo a indeferir pedidos de remoção formulados por Desembargadores quando não houvesse a possibilidade de reposição concomitante ou permuta”.

Como forma de demonstrar sua fiel observância aos ditames da Resolução CSJT n. 63/2013, e, em especial, do seu art. 17-B, o Regional cita ato praticado posteriormente ao julgamento do presente PCA, por meio do qual a Presidência da Corte, acolhendo a proposição apresentada pela sua Diretoria-Geral, deliberou por sobrestar a movimentação de servidor “até que seja possível proceder à reposição concomitante da vaga na origem, por servidor com qualificação técnica correspondente àquele a ser movimentado”.

Eis a síntese.

**V O T O**

**CONHECIMENTO/ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o artigo 86 do Regimento Interno do CSJT, o presente remédio jurídico é cabível para a apreciação de eventuais questões decorrentes de decisão proferida por este órgão, conforme transcrição a seguir:

“Art. 86. Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.” (Negritei)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PCA-10102-03.2016.5.90.0000**

Dessa forma, não há dúvidas ter este Conselho competência para apreciar o presente Pedido de Esclarecimento.

A decisão colegiada foi publicada em 14/10/2016, tempestiva, portanto, a interposição do pedido de esclarecimento pela AMATRA IX, com efeito modificativo, em 18/10/2016.

Assim, preenchidos os requisitos legais e regimentais, conheço do apelo apresentado pela AMATRA IX.

**MÉRITO**

Como visto na síntese que compõe o relatório, trata-se de Pedido de Esclarecimento, interposto com fundamento no artigo 86 do Regimento Interno do CSJT, contra decisão deste Conselho que referendou a decisão que parcialmente concedeu o pedido de liminar e, prosseguindo no julgamento, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

De início, reputo importante destacar que a pretensão de fundo da Recorrente é que haja manifestação expressa deste Conselho sobre a questão por ele entendida como "essencial e residual, não atingida pelo desaparecimento do interesse processual", a qual se relaciona com o segundo pedido da demanda - **determinar que o egrégio TRT9 cumpra a Resolução CSJT n. 63/2010, e, em particular, o seu art. 17-B.**

Nesse diapasão, de acordo com suas razões, a necessidade de análise do segundo requerimento não teria sido atingida pelo fato de que a Administração do Regional ter preenchido o claro de lotação gerado pelo deslocamento do servidor da 1ª instância para o Gabinete de Desembargador sem a concomitante reposição, na medida em 2º pleito possuiria caráter **preventivo**.

Verifica-se, portanto, que o pedido concernente à determinação para que o Regional observe a Resolução CSJT n. 63/2010 objetiva **impedir** a prática de futuras remoções desprovidas de reposição,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PCA-10102-03.2016.5.90.0000**

em desconformidade com a previsão insculpida no art. 17-B da Resolução em referência.

Contudo, diante da alteração de entendimento do TRT9 sobre a matéria, conforme alegado em sua manifestação, e considerando que os atos praticados pela administração do Regional referentes à movimentação de servidores estão sendo realizados mediante permuta ou a concomitante reposição do servidor com qualificação técnica correspondente àquele que foi movimentado, consoante demonstrado nos autos, **percebe-se** que o pedido de esclarecimento da Recorrente para que seja enfrentado o mérito do mencionado pedido carece de fundamento jurídico.

Assim, como se vê, também não subsiste o interesse processual da Recorrente em relação ao segundo pleito, tendo em vista a nova interpretação conferida pela administração da Corte paranaense sobre o assunto aqui tratado - remoção de servidor entre Varas do Trabalho e Gabinetes de Desembargador -, no intuito **de garantir, efetivamente, a proteção à política nacional de atenção prioritária ao primeiro grau de jurisdição.**

Ademais, por força do art. 111-A, § 2º, II, da CF/88, as resoluções do CSJT possuem efeito vinculante e caráter cogente, razão pela qual não se vislumbra, *in casu*, a necessidade de que seja determinado ao 9º Regional que observe, em futuras remoções de servidores, as disposições contidas na Resolução CSJT n. 63/2010, porquanto seu cumprimento já decorre de imperativo constitucional, ressaltando, porém, que, na hipótese de nova violação aos comandos do referido ato normativo, este Conselho poderá ser acionado para atuar em sede de controle administrativo exercido *a posteriori*.

Ante o exposto, ausentes as situações sugestivas da necessidade de providências outras deste CSJT, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida impositiva, motivo pelo qual conheço do pedido de esclarecimento interposto pela AMATRA IX, e, no mérito, nego-lhe provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PCA-10102-03.2016.5.90.0000**

**ISTO POSTO**

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - AMATRA IX e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR EDSON BUENO DE SOUZA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PE-PCA - 10102-03.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 08/03/2017, **sendo considerado publicado em 09/03/2017**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 09 de Março de 2017.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária